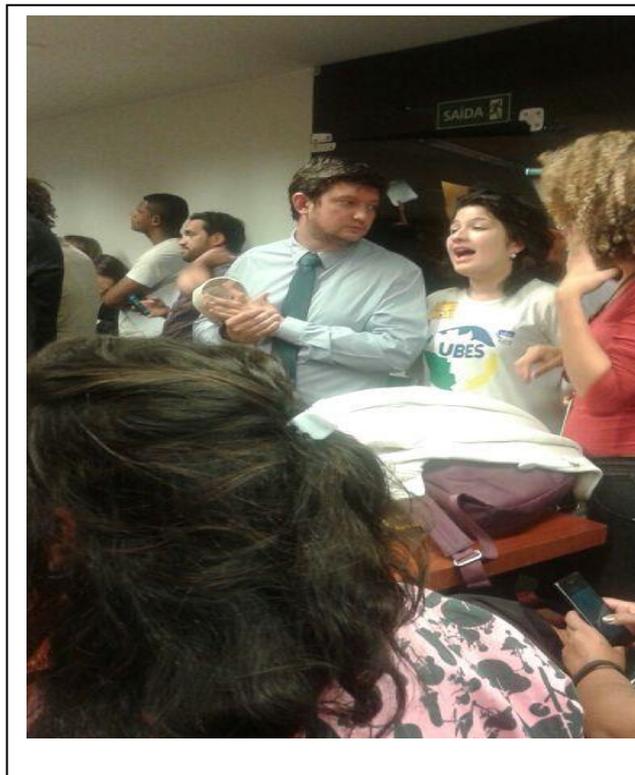


servidores que se encontravam na sessão, que serão objeto de apuração por determinação da Mesa da Casa, por intermédio da Polícia Legislativa.

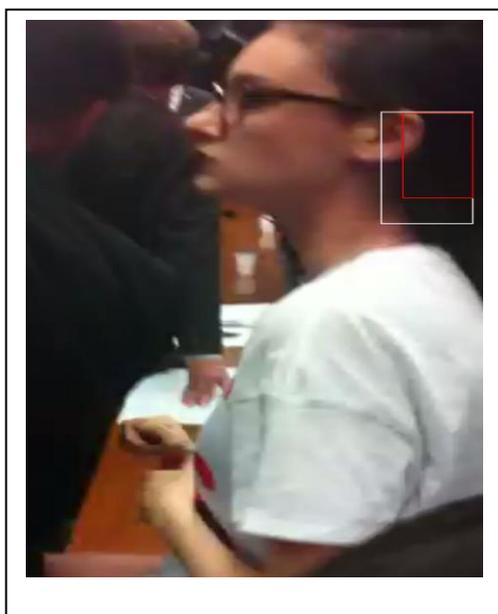
As fotos constantes do anexo e desta justificativa demonstram de maneira clara:

- agressão aos parlamentares;
- depredação do patrimônio da Câmara;
- instigação à prática de crime;
- ameaça;
- desacato;
- desobediência/resistência;
- furto de celulares e outros bens.





Servidor da Presidência da República, Gabriel Medina de Toledo, da Secretaria Nacional da Juventude, em articulação com integrantes da UBES e da UNE, dentre elas Carina Vitral (SP) - Presidente da UNE e Bárbara Melo (RJ) - Presidente da UBES, provocando e orientando a pratica de crime contra os parlamentares, coordenando a ação ilegal dos manifestantes, que segundo informações, recebem bolsas da Secretaria para atuar na Câmara dos Deputados em todas as Comissões de assunto de interesse dessa secretaria.



Filha da Deputada Maria do Rosário, PT/RS, participando do ato ilegal e que na filmagem anexa xinga os parlamentares e policiais legislativos, chamando-os de "Fascistas".

A presença foi confirmada pela própria Deputada em sua rede social ao ver que o assunto já era veiculado entre os deputados, restando provado que a ação da deputada Maria do Rosário foi premeditada em articulação com a secretaria nacional da juventude, ao contrário do que foi alegado pela Deputada em sua rede social, ao afirmar:



Maria do Rosario
@_mariadorosario

4. Levei à sessão, q acreditava teria um debate civilizado, minha filha de 14anos, q está em Bsb p ficar comigo, pois é seu aniversário.

7:27 PM · 10 jun 15

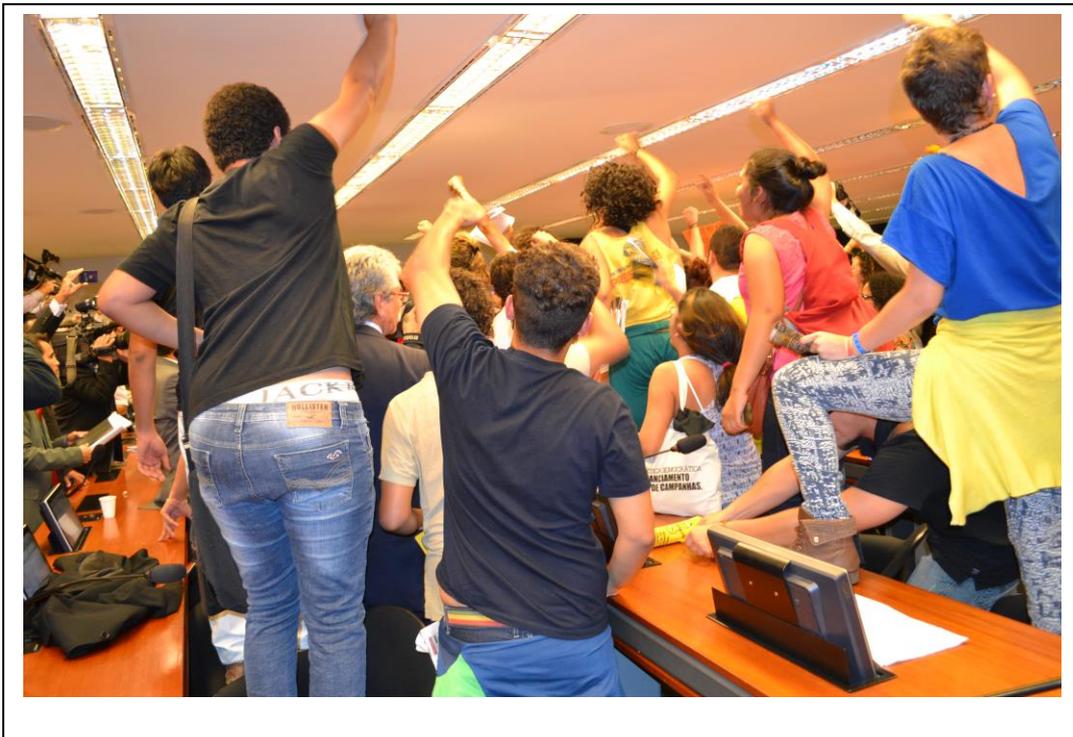
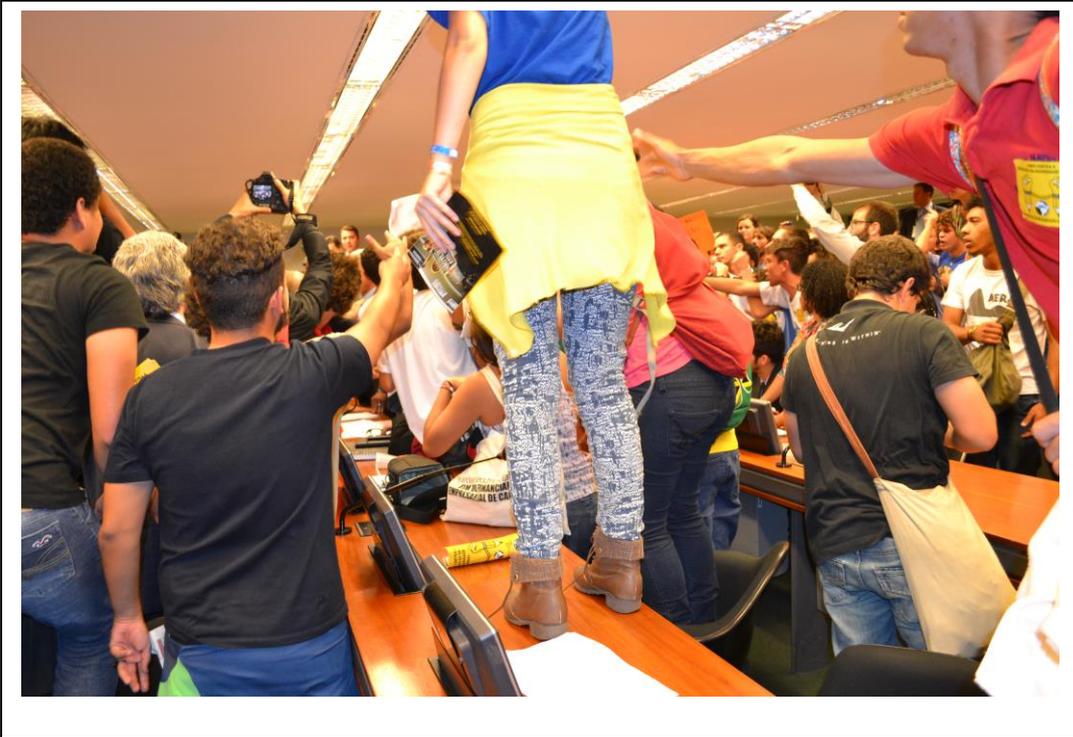
5 RETWEETS 15 CURTIRAM

← ↻ ★ ↗



Alfried Loth @alfried_loth 2h
@_mariadorosario Vc. é uma irresponsável e usou sua filha.

← ↻ ↓





Sequencia da fraude simulada pelos manifestantes contratados pela secretaria nacional da juventude, que primeiro depredam, ofendem, praticam crimes e saem carregados pelos seus companheiros como se vítimas fossem.



Um dos manifestantes que coordenava as ações violentas e criminosas contra os parlamentares, policiais legislativos, público e imprensa presente.

Fundamentos de Direito para instauração do inquérito policial:

A Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a legislação processual e a jurisprudência são os fundamentos legais para este requerimento, nos seguintes termos:

Seção III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII. GN

O Título II do Código de Processo Penal, que trata do Inquérito Policial, no parágrafo único, do artigo 4º, atribui, também, à autoridade administrativa, com função de polícia, a faculdade para apuração das infrações penais:

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único – A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A competência da Polícia Legislativa de apuração dos crimes cometidos no âmbito da Câmara dos Deputados já possui jurisprudência consolidada, no âmbito dos Tribunais. Tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula n. 397, com o seguinte enunciado:

Súmula 397 – O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando o RHC n. 13.728, relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, por unanimidade, decidiu:

Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária – qual seja, a de auxiliar o Poder Judiciário – não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis :

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade.

TRF 1ª Região:

MS nº2006.01.00.027250-1/DF, 2ª Seção, data do julgamento: 22.11.2006, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto.

PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS.SENADO FEDERAL.

1. Os atos investigatórios destinados a apuração de crimes não são exclusivos da polícia judiciária.

2. O Senado Federal tem atribuição constitucional para proceder investigação de crimes ocorridos em suas dependências, instaurando inquérito.

3. As medidas cautelares, a busca e apreensão, quebra de sigilos, autorizadas, evidentemente pelo juiz, deverão ser cumpridas pela Polícia Federal, por constituírem atividade de polícia judiciária

Este entendimento da 2ª Seção, já fora objeto de apreciação pela 3ª Turma, em sessão de 17.03.1.998, por unanimidade, quando do julgamento do HC nº 1998.01.00.0017266-8/MG, pelo qual foi denegada a ordem impetrada por João de Souza Franqueiro, em seu favor, sob a alegação de que o inquérito policial que originou a ação penal fora realizado pela Polícia Florestal. (Relator: Juiz Tourinho Neto). Veja-se a ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE INQUÉRITO POLICIAL.

1 - Os atos investigatórios destinados à apuração de crimes não são exclusivos da polícia judiciária. As investigações referentes à fauna e à flora podem ser procedidas pela Polícia Florestal.

2 - Existência de justa causa para a instauração da ação penal, tendo em vista que ao acusado foi imputado o crime previsto no art.; 1º, c/c o art. 27, parágrafo 1º, da Lei nº 5.197, de 1.967, pelo fato de terem sido apreendidas, em sua propriedade, aves da fauna silvestre.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 2008.01.00.040753-0/DF

Processo na Origem: 200834000003523

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : MESA DO SENADO FEDERAL

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO DE ANDRADE PONTES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 397 DO STF. INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS. POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INTERNO.

I. A Advocacia-Geral do Senado Federal, com atribuições que vão além da esfera administrativa, tem capacidade postulatória para ajuizar mandado de segurança na defesa dos interesses daquela instituição.

II. O Art. 4º, parágrafo único, do CPP, ao tratar do Inquérito Policial, atribui, também, à autoridade administrativa, com função de polícia, a faculdade para apuração das infrações penais.

III. O enunciado da Súmula 397 do STF estabelece: "O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito."

IV. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a segurança.

Brasília, 18 de março de 2009.

Com o advento da Resolução nº. 18, de 2003, a antiga Coordenação de Segurança Legislativa foi transformada em Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados. Daí nasceu a denominação de Polícia Legislativa Federal: uma Polícia do Poder Legislativo Federal.

O Departamento de Polícia Legislativa tem competência para exercer as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais ocorridas nos Edifícios e adjacências da Câmara. Desenvolve as atividades de polícia ostensiva e a preservação da ordem e do patrimônio, nos edifícios e dependências externas da Câmara dos Deputados.

É responsável pela segurança do Presidente da Câmara dos Deputados, no território nacional ou no exterior. Efetua a segurança de Deputados Federais, servidores, visitantes e autoridades nas dependências da Câmara.

Assim, espera o deferimento desse requerimento para que o Estado Democrático de Direito não seja violentado por agentes públicos e pessoas que

...a um debate civilizado,
minha filha de 14anos, q está
em Bsb p ficar comigo, pois é
seu aniversário.

7:27 PM · 10 jun 15

...o legítimo funcionamento do

5 RETWEETS 15 CURTIRAM

, de 2015



Alfried Loth @alfried_loth 2h

@_mariadorosario Vc. é uma irresponsável e usou sua filha.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR/SP